



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Of. nº 1.010/2023

Mococa, 30 de Outubro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, com nossos cordiais cumprimentos, e com fundamento no artigo 39 da Lei Orgânica do Município, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei que dispõe sobre a fixação do valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, autoriza a desistência de execuções fiscais.

O presente Projeto de Lei visa fixar um valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo da continuidade da cobrança administrativa dos débitos que não superem tal limite pelo Poder Público Municipal, uma vez que, nestes casos, os custos para movimentação da máquina administrativa e do próprio Poder Judiciário, mediante processo judicial, acabam superando o próprio valor do crédito a receber.

Consiste, também, em regular a possibilidade da Fazenda Pública Municipal desistir de execuções fiscais em curso, cujo valor do débito consolidado não exceda o limite mínimo fixado no artigo 1º, do Projeto de Lei, observados as condições e demais requisitos elencados nos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei, sem renúncia ao crédito, que continuará sendo cobrado administrativamente pelo Fisco, segundo as disposições da legislação pertinente, em decorrência do mesmo motivo elencado no parágrafo anterior, ou seja, os custos para manutenção da ação executiva fiscal, nestes casos, suplantam o próprio valor do crédito.

Referida medida se revela importante e necessária, uma vez que permitirá que a Fazenda Pública Municipal desista daquelas execuções fiscais que se enquadrem em alguma das condições elencadas pelos artigos 2º e 3º, do Projeto de Lei, cujos custos e demais despesas com a manutenção do processo judicial superem o próprio crédito perseguido.

<b>CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO</b>		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2708	30/10/23	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Salutar informar que a autorização para o cancelamento de saldos remanescentes de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa ou não, mas ainda não executados, cuja importância será definida por Decreto do Chefe do Poder Executivo e não pode exceder a R\$ 100,00 (cem reais), é de suma importância pois, novamente, os custos da cobrança administrativa superarem o próprio crédito a receber.

Existe o total de 1822 cadastros com valores abaixo de R\$ 100,00 (cem reais), cuja média é de R\$ 53,76 (cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), cuja manutenção se torna inviável.

<b>RESUMO GERAL DA DÍVIDA ATIVA POR FAIXAS DE VALORES</b>					
Valores entre:	Qtde	%	Total da Faixa	% s/ Total Geral	Média
Entre \$0,00 a \$100,00	1.822	13,07%	R\$ 97.947,74	0,070%	R\$ 53,76
Entre \$100,01 a \$660,00	3.280	23,53%	R\$ 1.056.676,63	0,760%	R\$ 322,16
Acima de \$660,01	8.835	63,39%	R\$ 137.848.876,91	99,169%	R\$ 15.602,59
<b>Totais:</b>	<b>13.937</b>		<b>R\$ 139.003.501,28</b>	<b>100,000%</b>	

Diante do exposto, e embasado nos princípios da estrita legalidade, economia, celeridade e eficiência que regem os atos da Administração Pública, solicito aos nobres Vereadores a apreciação da propositura e, após os trâmites legais, que a mesma seja aprovada em caráter de urgência.

Respeitosamente, renovamos nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO RIBEIRO BARISON  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
GUILHERME DE SOUZA GOMES  
Presidente da Câmara Municipal  
Mococa-SP



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**PROJETO DE LEI N° XXX DE 30 DE OUTUBRO DE 2023**

*Dispõe a fixação do valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, autoriza a desistência de execuções fiscais e dá outras providências.*

**EDUARDO RIBEIRO BARISON**, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada em no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2023, aprovou Projeto de Lei nº \_\_\_\_ /2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Art. 1º. Fica fixado em R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

§1º. O valor consolidado a que se refere o *caput* deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§2º. Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no *caput* deste artigo, que consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

§3º. Os valores previstos nesta Lei serão atualizados anualmente mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, tomando como base o índice utilizado para atualização dos tributos do Município de Mococa.

§4º. O limite estabelecido no *caput* deste artigo não se aplica:

a) aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica;

b) demais casos em que a Procuradoria Geral do Município entender motivadamente necessário o ajuizamento;

c) quando se tratar de débitos provenientes de termo de confissão e reconhecimento de dívida, realizados em acordo judicial ou extrajudicial.

**CAPÍTULO II  
DA DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Art. 2º. Fica o Município de Mococa autorizado a desistir das execuções fiscais em curso, sem a renúncia dos respectivos créditos, cujo valor do débito consolidado não exceda o limite mínimo fixado no artigo 1º, desta Lei, desde que não haja incidência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito em execução, os meios economicamente viáveis de busca de bens passíveis de penhora tenham-se esgotados ou o executado não tenha sido encontrado.

§1º. O valor consolidado a que se refere o *caput* deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da distribuição da execução fiscal.

§2º. Excluem-se das disposições do *caput* deste artigo:

I – os débitos cujas execuções fiscais estejam suspensas em virtude de parcelamento em curso;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

II - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas ou impugnados por qualquer outro meio judicial, salvo se o executado renunciar e desistir de tais medidas, manifestando em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município;

III – os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado;

IV – os débitos de um mesmo devedor que responda por diversas ações, cuja soma do débito consolidado na forma do §1º, deste artigo, ultrapasse o limite mínimo previsto no artigo 1º, desta Lei.

§3º. O disposto neste artigo não se aplica enquanto houver importâncias em dinheiro, penhoradas e depositadas em juízo, que, primeiramente, deverão ser levantadas para pagamento ou abatimento dos débitos existentes para posterior análise da possibilidade da desistência da ação, observadas as disposições estabelecidas neste artigo.

Art. 3º. O Município de Mococa fica autorizado, ainda, a desistir das execuções fiscais nos seguintes casos:

I – quando a ação estiver sobrestada, com base no art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, há mais de 5 (cinco) anos;

II – quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado através do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas e não localizado pelos meios usuais, desde que não fornecidos pela Secretaria Municipal de Finanças – Cadastro Mobiliário ou Imobiliário - os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, assinalado pelo procurador municipal;

III – quando se tratar de execução fiscal movida exclusivamente contra massa falida em que não foram encontrados bens no processo falimentar ou na hipótese de serem os bens arrecadados insuficientes para as



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

despesas do processo ou para a satisfação dos créditos que preferem aos da Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo de ajuizamento de ação própria contra o responsável tributário, se constatada a existência de indícios de crime falimentar nos autos de falência;

IV – quando tenha havido redirecionamento por responsabilidade tributária, nos casos de falecimento dos responsabilizados sem que hajam sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, desde que inviabilizado o prosseguimento contra o devedor principal;

V – quando for comprovado o falecimento do executado, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa;

VI – nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens os quais possam recair a penhora ou o arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha sido indeferida por decisão judicial irrecorrível, bem como que tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis.

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 4º. A adoção das medidas previstas nos artigos 1º, 2º e 3º, desta Lei, não implica na extinção do débito, que continuará sendo cobrado administrativamente pelo poder público municipal, observando-se as disposições da legislação pertinente, não afasta a incidência de atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos e consectários previstos em Lei ou em ajuste contratual, não obstante a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando previstas legalmente, e nem autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 5º. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 6º. As custas judiciais permanecem a cargo do executado, facultando ao Poder Judiciário e à Fazenda Pública Estadual promoverem a cobrança respectiva, nos termos da legislação aplicável, em face do devedor.

Art. 7º. Fica autorizado o cancelamento dos saldos remanescentes de créditos tributários e outros de qualquer espécie, inscritos em dívida ativa ou não, mas ainda não executados, cujo valor será definido por Decreto do Chefe Poder Executivo, desde que não ultrapasse a importância de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único. O valor mencionado no *caput* deste artigo será reajustado anualmente mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, tomando como base o índice utilizado para atualização dos tributos do Município de Mococa.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Finanças adotará administrativamente todas as medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, de modo a celebrar convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detém acesso a banco de dados cadastrais.

Art. 9º. A cada 2 (dois) anos a Fazenda Pública Municipal, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, promoverá o ajuizamento de execução fiscal de todos os débitos inscritos em dívida ativa municipal, em homenagem aos princípios da economia, celeridade e eficiência da Administração Pública.

Parágrafo único. Para os fins do ajuizamento de que trata o *caput* deste artigo, serão somados os débitos de mesma natureza do mesmo devedor e todos os exercícios inscritos em dívida ativa.

Art. 10. O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei, quando necessárias, inclusive



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

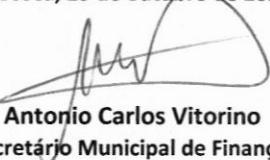
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 30 DE OUTUBRO DE 2023.**



**EDUARDO RIBEIRO BARISON**  
**Prefeito Municipal**

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP</b>			
<b>IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO</b>			
(em cumprimento ao disposto no inciso I, Art. 16, da Lei Complementar nº 101/00)			
<b>OBJETO: FIXAR VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL; CANCELAMENTOS DE SALDOS REMANESCENTES EM DÍVIDA ATIVA, INFERORES A R\$100,00</b>			
<b>Secretaria Municipal de Finanças</b>			
		Qtde.	Valor
I	CANCELAMENTOS DE SALDOS REMANESCENTES EM DÍVIDAS ATIVA	1822	R\$ 97.947,74
II	DESISTÊNCIAS DE EXECUÇÕES FISCAIS - VALORES INFERORES A R\$ 660,00	3280	R\$ 1.056.676,63
<b>Valor Total Previsto do Objeto:</b>			<b>R\$ 1.154.624,37</b>
	Estimado para 2023:		R\$ 384.874,79
	Estimado para 2024:		R\$ 384.874,79
	Estimado para 2025:		R\$ 384.874,79
<b>IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>			
Exercício	Receita Corrente Líquida (Previsão)	Previsão de Custo	%
2023	R\$ 282.790.432,10	R\$ 384.874,79	0,136%
2024	R\$ 282.790.432,10	R\$ 384.874,79	0,136%
2025	R\$ 282.790.432,10	R\$ 384.874,79	0,136%
<b>Despesas Decorrentes do Objeto da Despesa</b>			
<b>EXERCÍCIO 2023</b>			
	Especificação	Mensal	Valor R\$
	<b>Total do Exercício:</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>EXERCÍCIO 2024</b>			
	Especificação	Mensal	Valor R\$
	<b>Total do Exercício:</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>EXERCÍCIO 2025</b>			
	Especificação	Mensal	Valor R\$
	<b>Total do Exercício:</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>

Mococa, 25 de outubro de 2024



Antonio Carlos Vitorino  
Secretário Municipal de Finanças

**RESUMO GERAL DA DÍVIDA ATIVA POR FAIXAS DE VALORES**

Valores entre:	Qtde	%	Total da Faixa	% s/ Total Geral	Média
Entre \$0,00 a \$100,00	1.822	13,07%	R\$ 97.947,74	0,070%	R\$ 53,76
Entre \$100,01 a \$660,00	3.280	23,53%	R\$ 1.056.676,63	0,760%	R\$ 322,16
Acima de \$660,01	8.835	63,39%	R\$ 137.848.876,91	99,169%	R\$ 15.602,59
<b>Totais:</b>	<b>13.937</b>		<b>R\$ 139.003.501,28</b>	<b>100,000%</b>	